PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 668/17

Considerando que a Constituição assegura no art. 226, § 3º que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento, preceituando o § 4º do mesmo artigo que, entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes,

Considerando que de acordo com um estudo do Instituto Promundo, com base no IBGE, publicado em setembro de 2016, haja vista que a Lei considera crime o sexo com menores de 14, mesmo que consensual, a maioria das uniões é informal,

Considerando que de acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e do Fundo da ONU para a Infância (UNICEF) o número de mulheres e meninas que terão casado durante suas infâncias poderá chegar a 1 bilhão em 2030.

Considerando um levantamento recente do Banco Mundial, que revela que o Brasil tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina e o quarto no mundo. No país, 36% da população feminina se casa antes dos 18 anos.

Considerando que o casamento infantil responde por 30% da evasão escolar feminina no ensino secundário a nível mundial e faz com que as meninas estejam sujeitas a ter menor renda quando adultas e também as colocam em maior risco de sofrer violência.

Considerando que o Art. 1.517 do Código Civil vigente aduz que "O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil e o Art. 1.520 infere que "Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez". Estando este último artigo ultrapassando e destoante do Código Penal vigente, tendo em vista que o art. 107 enumera algumas causas que extinguem a punibilidade, prejudicando o jus puniendi, impedindo a aplicação da pena. Dentre essas causas o inciso VII do citado artigo, que previa a hipótese do casamento da vítima com o autor do delito, foi revogado pela Lei 11.106/05.

Considerando que a extinção de punibilidade do Código penal estava estritamente condicionada ao casamento. Motivo pelo qual a extinção de punibilidade vista no artigo 107 do CP, está condicionada a uma interpretação sistemática com a norma do artigo 1520 do Código Civil, que assim dispõe até hoje:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto

não atingida a maioridade civil. Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Considerando que o modelo patriarcal da década de 40, que mesmo tendo sido deixado de lado, ainda se é possível notar várias "cicatrizes" que o mesmo deixou, como por exemplo, o próprio artigo 1520 que mesmo tento sido deixado de lado, alguns até dizendo ter havido uma revogação tácita no que tange à sua 2ª parte, mas fato é que está em vigor até hoje, muito embora não seja mais aplicado.

Considerando que pela leitura do artigo 1520 do CC, verifica-se haver na sua segunda parte uma espécie de exceção da exceção, pois cuidou por estabelecer situações onde mesmo o indivíduo sendo absolutamente incapaz, não tendo, portanto, atingido a idade núbil, ainda sim poderá contrair casamento. Ficando condicionado quando: 1) for verificada uma gravidez; ou 2) Para que de fato pudesse o agressor sexual ser beneficiado pela extinção de punibilidade. Assim, no entanto, a altercação começou a surgir justamente quando a citada Lei 11.106/05, revogou expressamente os incisos VII e VIII do art. 107 do CP, que faziam referência à causa extintiva de punibilidade, mas sem fazer qualquer menção à disposição do artigo 1520 do CC, que estar em "vigor" até hoje e prevendo o casamento entre menores de 16 anos de idade, ou seja, absolutamente incapazes, desde que: "para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal".

Considerando que o Art. 1.520 do Código Civil precisa urgentemente ser revogado já que perdeu seu objeto, ou até mesmo sua razão de ser. Isso porque, ainda que estejamos tratando de menores de idade, cuja Lei Civil confere o título de ABSOLUTAMENTE incapazes, no que tange à questão da sexualidade, ou melhor, da capacidade de consentir para a prática de ato sexual, estabeleceu o Código Penal que o maior de 14 anos já tem essa faculdade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da Câmara dos Deputados, que elabore um estudo de viabilidade técnica para o a verificação da possibilidade de extinção do Art. 1520 da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

ROGÉRIA SANTOS